

Processo TC nº 015.556/2004-2

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Valfredo Perfeito, ex-prefeito municipal de Ipameri/GO, e pelos ex-servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), Srs. Sidney Boaretto da Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri, Roberto Borges Furtado da Silva, Alfredo Soubihe Neto e Francisco Elísio Lacerda, em face do Acórdão nº 5343/2011-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão nº 4118/2012-2ª Câmara, por meio dos quais o Tribunal julgou irregulares suas contas e condenou-os solidariamente em débito e individualmente ao pagamento de multas em razão de irregularidades na execução do Convênio nº PG-041/98-0, cujo objeto era a construção de um bueiro triplo celular de concreto (BTCC) e de bueiros tubulares em local onde seria posteriormente pavimentado um trecho rodoviário de ligação entre as rodovias BR-352 e BR-490, o qual constituiria o contorno viário sul de Ipameri/GO.

2. Retornam os autos ao MP/TCU após a adoção de providências que sugeri no pronunciamento anterior (peça 156) e que foram acolhidas por Vossa Excelência (peça 161). Tais ações referiam-se à averiguação de alegação, trazida pelo ex-prefeito em sua peça recursal, de que as obras executadas por meio do convênio em análise estariam na iminência de serem aproveitadas na implantação do contorno sul de Ipameri/GO, cuja contratação estava sendo promovida pela Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop) mediante o edital de concorrência nº CO-169/2013. A confirmação do aproveitamento dos bueiros repercutiria no julgamento destes recursos, pois acarretaria a elisão do débito.

3. Entretanto, como resultado de inspeção empreendida pela Secex/GO (peça 173), verificou-se que o contrato firmado em decorrência daquela licitação não produziu eficácia. Ele vigeu por um ano a partir de 17/12/2014, mas não recebeu sequer ordem de início dos serviços, dada a indisponibilidade de recursos financeiros da contratante para alocar à obra rodoviária. A unidade técnica, portanto, concluiu que a situação observada em agosto/2016 continuava idêntica à existente quando do julgamento desta TCE.

4. Em vista desse fato, a Serur (peça 176) ratificou sua análise anterior sobre os recursos de reconsideração (peça 139). Adicionalmente, procedeu ao exame de novos elementos (peças 143, 145, 147 e 148) que haviam sido trazidos aos autos após sua instrução anterior. Percebendo que eles basicamente repetiam argumentos já aduzidos e repelidos, a unidade técnica recursal manteve sua proposta de encaminhamento.

5. Esse desenvolvimento processual recente demonstrou que, lamentavelmente, a situação fática permanece configurada como obra inacabada, sem que se tenham tomado ações efetivas para a sua continuidade. O certame mencionado pelo ex-prefeito, cujo objeto era a execução do contorno rodoviário, resultou em contrato que expirou antes mesmo de iniciar a produzir efeitos.

6. Reitero entendimento, manifestado previamente, de que o aproveitamento de uma obra, ou de parte dela, não pode ser apenas hipotético, deve haver ações concretas e efetivas que tornem real a capacidade da obra de trazer benefícios à sociedade. Assim sendo, não há como acolher razões recursais tendentes a excluir o dano identificado nestes autos.

7. Dessa forma, retomando as análises registradas no pronunciamento anterior, manifesto concordar plenamente com a Serur quando esta afirmou que as responsabilidades dos gestores estão bem definidas nos autos e que as argumentações apresentadas em sede recursal não são suficientes para alterar o julgamento das presentes contas, devendo-se modificá-lo somente em relação ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri quanto ao primeiro desembolso efetuado no âmbito do convênio.

8. Oponho-me, contudo, à manutenção da responsabilidade do ex-gestor municipal, Sr. Valfredo Perfeito. Conforme expressei, entendo que sua culpabilidade se encontra mitigada, uma vez que ele

Continuação do TC nº 015.556/2004-2

providenciou a execução da obra estritamente segundo planejado e anuído pelo concedente. Os posicionamentos técnicos divergentes entre o órgão local do DNER e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás (DER/GO), com a subsequente aprovação do Plano de Trabalho pelo DNER, tornam inexigível conduta diversa do ex-prefeito.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com o encaminhamento proposto pela Serur (peças 179 e 139). Proponho, então, conhecer de todos os recursos de reconsideração interpostos nesta ocasião, negar provimento aos submetidos pelos Srs. Sidney Boaretto da Silva, Roberto Borges Furtado da Silva, Alfredo Soubihe Neto e Francisco Elísio Lacerda, dar provimento parcial ao recurso apresentado pelo Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, da maneira indicada pela unidade técnica, e dar provimento ao recurso de reconsideração do Sr. Valfredo Perfeito, de forma a excluir sua responsabilidade pelo débito e a multa respectiva a ele aplicada.

Ministério Público, em outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral